

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

Dispõe sobre a destinação de parcela da arrecadação proveniente da exploração de apostas de quota fixa (Bets) para o financiamento de medicamentos e tratamentos destinados às pessoas com doenças raras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos arrecadados pela União em decorrência da exploração de apostas de quota fixa para o custeio de medicamentos, terapias e tratamentos destinados às pessoas diagnosticadas com doenças raras.

Art. 2º

Fica instituído o **Fundo Nacional de Assistência Terapêutica para Doenças Raras (FNDR)**, vinculado ao Ministério da Saúde, com a finalidade de financiar:

- I - aquisição de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras;
- II - terapias avançadas, inclusive terapias gênicas e celulares aprovadas pelos Órgãos Governamentais competentes;
- III - tratamentos especializados previstos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - programas de diagnóstico precoce e acompanhamento multiprofissional de pacientes com doenças raras;
- V - pesquisas científicas voltadas ao desenvolvimento de tratamentos para doenças raras.



Art. 3º

Serão destinados ao **FNDR - Fundo Nacional de Assistência Terapêutica para Doenças Raras** recursos equivalentes a **5% (cinco por cento)** da arrecadação líquida da União proveniente da exploração de apostas de quota fixa, observada a legislação específica aplicável ao setor.

§ 1º Os recursos de que trata o caput não substituirão as dotações orçamentárias já destinadas à assistência farmacêutica do SUS.

§ 2º Os valores serão transferidos mensalmente ao **Fundo Nacional de Assistência Terapêutica para Doenças Raras**.

Art. 4º

A aplicação dos recursos observará os seguintes critérios:

I - prioridade para medicamentos de alto custo destinados a doenças raras reconhecidas pelo Ministério da Saúde;

II - garantia de acesso equitativo aos tratamentos em todas as regiões do País;

III - transparência na distribuição e execução dos recursos;

IV - observância dos protocolos clínicos e das decisões judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos.

Art. 5º

O Ministério da Saúde publicará, semestralmente, relatório detalhado contendo:

I - valores recebidos pelo **Fundo**;

II - medicamentos e tratamentos financiados;

III - apresentação de Relatórios da quantidade de pacientes beneficiados;

IV - indicadores de desempenho e resultados alcançados.

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças raras afetam milhões de brasileiros e representam um dos maiores desafios para o Sistema Único de Saúde, especialmente em razão do elevado custo dos medicamentos e das terapias necessárias para o tratamento dessas enfermidades.

Paralelamente, a regulamentação do mercado de apostas de quota fixa no Brasil gerou nova fonte de arrecadação para a União. Considerando os impactos sociais decorrentes da expansão das apostas esportivas e jogos on-line, é legítimo que parcela desses recursos seja destinada a finalidades de elevado interesse público, especialmente à proteção da saúde e da vida.

A presente proposta busca criar mecanismo permanente de financiamento para aquisição desses medicamentos destinados às pessoas com doenças raras, reduzindo a judicialização da saúde, ampliando o acesso aos tratamentos e promovendo maior dignidade às famílias afetadas.

Além de fortalecer a política nacional de atenção às doenças raras, a medida assegura transparência na aplicação dos recursos e contribui para a sustentabilidade financeira do SUS, sem comprometer os recursos orçamentários já destinados as demais áreas da Saúde..

Diante da relevância social da matéria, e do apelo das famílias brasileiras, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Max Lemos
União Brasil - RJ

